

VICO E O DIREITO INTERNACIONAL

Hilton Catanzaro Guimarães

Aluno de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP

Resumo:

O Direito Internacional clássico pertence à época heróica das relações internacionais, ao passo que o direito comunitário à época humana, conforme a teoria de Vico dos três estados históricos, a saber, divino, heróico e humano. Ao princípio do egoísmo do segundo estado opõe-se o princípio da solidariedade do terceiro.

Resumé:

Le Droit International classique appartient à l'âge héroïque des relations internationales, tandis que le droit communautaire à l'âge humain, d'après la théorie de Vico sur les trois états historiques, à savoir, le divin, le héroïque et l'humain. Au principe de l'egoïsme du deuxième état s'oppose le principe de la solidarité du troisième.

Este ensaio pretende demonstrar que o Direito Internacional clássico, ou seja, o corpo de princípios e costumes que regulam a conduta dos Estados europeus, desde a quebra da unidade medieval até as guerras mundiais do século XX, representa o período aristocrático ou heróico da história das relações internacionais. Para provar que o Direito Internacional tem caráter profundamente aristocrático, sirvo-me da teoria da história exposta pelo filósofo Giambattista Vico em sua monumental obra *Principi di scienza nuova*.¹

I - Direito Natural

Que o Direito Internacional esteja em conexão íntima com o direito natural, confirma-se pela evolução teórica concomitante de ambos na obra de autores como Grocio, Pufendorf e Wolff. Contudo, cumpre lembrar que há três espécies de direito natural e que o Direito Internacional é expressão de apenas uma delas.

Segundo Vico, o primeiro direito natural foi divino, o segundo heróico e o terceiro humano. Pelo divino, os homens acreditavam que eles e todas as suas

1. Todos os excertos em italiano contidos neste ensaio foram tirados dos livros quarto e quinto da obra *Principi di scienza nuova*, de G. Vico; Arnoldo Mondadori Editore, 1992.

coisas existissem em virtude dos deuses, ou seja, que os deuses fossem ou fizessem tudo. No heróico, a força era decisiva, mas a religião precedente não permitia que ela se encadeasse indefinidamente. Assim, os primeiros povos se apascentavam perante a afirmação da força como perante um oráculo. No direito natural humano, impera a razão humana.

A guerra é o fenômeno mais importante do Direito Internacional clássico. Seu sentido genuíno é o de determinar a quem pertence o direito disputado, como um duelo entre os Estados em conflito. Num sistema acéfalo como o dos Estados europeus em seu apogeu, a guerra substitui o processo e o resultado do conflito exprime a sentença.

Dentre as três espécies de direito natural referidas, é o direito natural heróico que reflete o Direito Internacional como direito da guerra. Duelo de Estados (*duellum* vem de *duorum bellum*), a guerra consagra o direito do mais forte, na mitologia o direito de Aquiles, “*che pone tutta la ragione nella punta dell’asta*” Todas as incontáveis guerras entre Estados europeus pressupunham a convicção dos beligerantes acerca da naturalidade do direito do mais forte. Nesses juízos armados, os adversários estimavam “*la ragione dalla fortuna della vittoria*”, o que manifesta a sabedoria da providência divina, pois os Estados se enfrentavam como grandes animais,² incapazes de razão, e era preciso que “*da guerre non si seminassero guerre*” na expressão justíssima de Vico. A idéia da justiça ou injustiça dos Estados vinha de eles serem propícios ou contrários aos deuses.

Assim como os auspícios fundaram o poder monárquico dos pais nas famílias e lhes conservaram o primado nas cidades aristocráticas, assim também as conquistas foram legitimadas aos conquistadores pela fortuna das armas, a fim de que “*le nazione riposassero sulla certezza de’lor imperi*” Tudo isso provém do conceito inato de providência que as nações partilham universalmente, a partir do qual todos os eventos adquirem sentido normativo. No caso específico da guerra, a vitória de um dos beligerantes é interpretada como sinal ou auspício de que o direito lhe pertence. Não é por acaso que Vico usa a expressão “*giustizia esterna*” para designar a justiça que se faz pela guerra, pois cumpre distinguir o valor normativo do evento da vitória e a justiça que procura a verdade dos fatos para decidir sobre o direito.

2. A idéia é de Carl Schmitt e se encontra em sua obra sobre a teoria do Estado de Hobbes, em conexão com as fábulas de La Fontaine.

O moderno direito comunitário, por sua vez, espelha a terceira espécie de direito natural, aquele “*dettato dalla ragion umana tutta spiegata*” É inerente a toda integração comunitária o funcionamento de uma corte com jurisdição compulsória sobre os membros da comunidade em questões de direito comunitário. Ora, a substituição do processo regular à guerra, como método de determinação do direito, exprime a superação histórica do direito natural heróico pelo direito natural humano, em perfeita correspondência com o esquema de Vico. É comparando o caráter pacífico e racional do direito comunitário com o caráter belicista e irracional do Direito Internacional clássico que se lhes atribuem as denominações de direito humano e direito heróico.

II - Razão de Estado

Vico não se aparta das divisões triádicas em nenhum momento. Do mesmo modo que ele divide o direito natural em três, assim ele reconhece três espécies de razão: razão divina, razão de Estado e razão natural.

A razão divina os homens só conhecem mediante a revelação que pode ser pela voz de Deus, (*per parlari interni*), pela pregação (*con parlari esterni*) ou por sinais corpóreos, como os auspícios. Onde os homens não encontram explicação para as coisas, eles se conformam com os desígnios imperscrutáveis “*che si nascondono nell’abisso della provvidenza divina*”

Denominada pelos romanos de “*civilis aequitas*” a razão de Estado era conhecida apenas por “*poche pratici di governo*”, que sabiam o que era necessário à conservação do gênero humano. Desta arte de governo os senadores romanos da época aristocrática eram os sumos representantes. Em Roma, a equidade civil tudo submetia àquela lei, “*regina di tutte l’altre*”, formulada por Cícero assim: “*suprema lex populi salus esto*” Esta lei fundamental, expressão da razão de Estado, exige o sacrifício dos interesses particulares ao interesse geral. Nos Estados aristocráticos, os nobres possuíam “*privatamente ciascuno gran parte della pubblica utilità*”, que eram as monarquias familiares conservadas pela pátria. Daí o interesse incoercível na preservação do Estado.

Na história do Direito Internacional clássico, nenhum princípio determinou tão fortemente a atitude dos Estados como a razão de Estado. Todas as guerras e tratados que marcaram a vida dos Estados europeus remontam a esse

princípio.³ A própria soberania, tal como era concebida na época, encontra na razão de Estado sua máxima expressão. Sua prática nas relações internacionais torna os Estados europeus herdeiros da república aristocrática de Roma.

Assim como a equidade civil era atributo exclusivo do Senado romano e não se comunicava de nenhum modo à plebe, assim também a razão de Estado era “*serbata arcana dentro de gabinetti*” dos Estados europeus, ou seja, era um segredo que escapava totalmente aos povos europeus e pertencia privativamente a estadistas como Richelieu, Cromwell, Napoleão e Bismarck. A eterna propriedade da razão de Estado é que dela poucos sejam os guardiães. Eis o seu caráter aristocrático.

Razão natural ou “*aequitas naturalis*” é a terceira espécie de razão definida por Vico. É dela que surgem os célebres princípios do “*pacta sunt servanda*” e do “*nemo obligatur ultra posse*”, entre outros. A ela se reconduz o chamado Direito Internacional geral, que nada mais é senão um direito natural racional aplicado às relações entre os Estados. É ela que informa a etapa presente da evolução das relações internacionais, caracterizada pelo surto do direito comunitário. A exclusão da razão de Estado e a adoção de métodos pacíficos pelo direito comunitário indicam a incorporação dos princípios da razão natural ou jusnaturalismo à práxis das relações internacionais.

III Território

Para Vico, as duas máximas propriedades das repúblicas aristocráticas são a custódia das fronteiras e a das ordens. A primeira oferece acentuada semelhança com a prática dos Estados europeus no Direito Internacional clássico.

A custódia dos limites principiou ainda no tempo dos governos divinos ou das famílias em isolamento, pois deviam ser postos limites nos campos, a fim de excluir a comunhão das coisas típicas “*dello stato bestiale*” ou seja, para deixar o caos do estado selvagem do lado de fora. Os gigantes, que para Vico representam os pais de família em isolamento na mitologia, protegiam suas famílias e não se importavam em nada uns com os outros, a não ser que seus domínios fossem invadidos, pois neste caso eles matavam *fieramente* os invasores. Desse estado de hostilidade dos chefes de família derivou o costume de as cidades se considerarem durante muito tempo como eternas inimigas. Todavia, a custódia dos confins tornava

3. Cf. Meineck, F. *L'idée de la raison d'État dans l'histoire des temps modernes*. Genève, Droz, 1973.

as repúblicas aristocráticas inaptas para a conquista, ao contrário das repúblicas populares, “*che sono fatte per dilatare gl'imperi*”

Que o território, como forma de ordenação espacial dos Estados, seja uma condição primacial do Direito Internacional clássico, é incontestável. A própria noção de soberania implica a de território, pois a “*summa potestas*” sem uma base física não passaria de um fantasma. Entre a soberania e o território intervém a mesma relação que foi descrita por Descartes entre a alma e o corpo, em suas *Méditations Métaphysiques*.⁴ Assim como a amputação de um membro não significa a amputação de uma parte da alma, que continua íntegra, apesar da limitação de seu comando sobre o corpo, assim também a anexação de parte do território de um Estado não amputa sua soberania, pois ela é indivisível.

É indispensável demonstrar a natureza genuína do território no Direito Internacional clássico, para permitir a compreensão da semelhança entre o zelo aristocrático pelos confins e o controle rígido exercido pelos Estados sobre suas fronteiras territoriais. O território não era mero domínio espacial de vigência de uma ordem jurídica, mas antes a expressão do *nomos*⁵ que regia a Europa.

Outro não é o sentido do célebre princípio do equilíbrio de poder ou “*balance of power*” que tendia a preservar a igualdade de forças entre os Estados através da proteção dos limites territoriais, ou seja, assegurava o *nomos* do continente europeu. Em toda teoria do Direito Internacional que pretenda não se perder em abstrações, o princípio do “*balance of power*” goza de plenos direitos.

Com o declínio do Direito Internacional clássico e a ascensão do direito comunitário, ao território se superpôs uma nova forma de espaço, a saber, o mercado. O mercado é para o direito comunitário exatamente o que o território é para o Direito Internacional. No contraste entre território e mercado está o contraste entre a época heróica, intransigente com os limites, e a época humana das relações internacionais, em que os antigos limites territoriais tendem a se dissolver num mercado unificado.

4. Descartes, René. *Méditations Métaphysiques*. Edição bilingüe latim-francês. Le Livre de Poche.

5. A palavra *nomos* não deve ser tomada no sentido vago de lei, mas no sentido concreto de distribuição do espaço.

IV Eterno retorno

Vico propõe sua concepção cíclica da história no livro intitulado *Del ricorso delle cose umane nel risurgere che fanno le nazioni*. Nele a história bárbara da Idade Média é elucidada com o recurso à história bárbara dos primórdios da humanidade, como também a história do mundo antigo e moderno das nações é descrita conforme os princípios da sua “*Scienza*”

A confederação foi a primeira forma dos Estados, que originariamente não passavam de uma aliança dos chefes de família unidos numa ordem reinante. Nasceram, portanto, como puras aristocracias os primeiros Estados. A própria palavra pátria, de *res patria*, revela que as primeiras repúblicas eram *aristocrazie di padri*. O que determinou os pais, reis soberanos em suas famílias, a unirem seus interesses privados foi uma rebelião dos servos ávidos de sacudir o jugo paterno. Os segredos de Estado ou *arcana imperii* surgiram no seio do conselho fundado pelos pais contra os fâmulos amotinados.

Se a confederação foi a primeira, ela também deve ser a última forma dos Estados, conforme o princípio viquiano de que as coisas terminam do mesmo modo como começaram. Ora, o mundo moderno cada vez mais se aproxima do ideal da *civitas maxima* ou Estado mundial, que outra forma não poderia assumir senão a de federação. É impossível imaginar uma forma de união de Estados diversa da federação. Aqui importa, sobretudo, lembrar o ensinamento de Kelsen sobre a essência do princípio federativo,⁶ que consiste em considerar as ordens jurídicas dos Estados como ordens parciais delegadas da ordem jurídica total.

Os direitos comunitários regionais seriam, de acordo com uma interpretação teológica ou providencial da história, como é a de Vico, a etapa que precede imediatamente à constituição de uma federação mundial, onde funcionaria um mercado global tendente a realizar enfim o ideal kantiano da paz perpétua.⁷ A era do direito natural humano, prefigurada por Vico na ordem internacional, é federativa e pacífica, em oposição à era do Direito Internacional clássico, inçada de guerras. Enquanto o direito humano está sob o signo de Kant, o direito heróico está sob o signo de Hegel, para usar um símile esclarecedor.

6. Kelsen desenvolve sua teoria da federação na obra clássica sobre o problema da soberania e o Direito Internacional.

7. Kant, I. *Zum ewigen Frieden*, Scherz Verlag.

É falso considerar a afirmação histórica da federação mundial como o fim da história. Uma concepção cíclica da história exclui toda interrupção do movimento. Assim que a união comunitária dos Estados estiver consumada e a guerra for banida para sempre de suas relações, uma rivalidade nova surgirá à plena luz e manterá os novos protagonistas num estado semelhante ao que vigiu entre os Estados na época heróica. Ao que parece, os novos atores serão as empresas capitalistas lutando entre si pelo mercado, o sucedâneo do território como objeto de disputa.

À objeção de que as empresas capitalistas já travam entre si uma guerra pelo mercado, embora os Estados ainda sobrevivam como soberanos, segundo a concepção tradicional de soberania, deve-se responder que a história não obedece à simplicidade geométrica, antes é preenchida por processos que se superpõem, como a decadência do Direito Internacional clássico e a ascensão do direito comunitário.

V Conclusão

Vico dividiu a história da humanidade em três “*sette di tempi*” a saber, tempos religiosos, tempos “*puntigliosi*” (a eloquência desta palavra me demove de traduzi-la) e tempos civis. Como os tempos *puntigliosi* são caracterizados pelos duelos, é a eles que pertence o Direito Internacional clássico. O direito comunitário, por sua vez, pertence aos tempos civis, ou tempos do direito natural das gentes.

Para compreender o sentido da afirmação de que os Estados europeus eram como duelistas, e portanto *puntigliosi*, no seio do Direito Internacional clássico, cumpre remontar ao § 334 dos *Fundamentos da Filosofia do Direito*, de Hegel.⁸ Depois de considerar a guerra como o único modo de decidir o conflito dos Estados (*Der Streit der Staaten kann deswegen... nur durch Krieg entschieden werden*), Hegel exprime clarissimamente o caráter duelístico das relações internacionais ao reconhecer que as lesões em virtude das quais o Estado entrará em guerra permanecem algo indeterminável em si (*ein an sich unbestimmbares*), pois um Estado pode pôr sua infinitude e sua honra em cada uma de suas particularidades (*indem ein Staat seine Unendlichkeit und Ehre in jede seiner Einzelheiten legen kann*). Ora, a suscetibilidade dos Estados na idade heróica do Direito Internacional prova seu caráter duelista.

8. Hegel, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Hamburg, Felix Meiner, 1967.

Entre o Direito Internacional clássico e o direito comunitário há uma etapa de transição que não admite omissão. Nela, a multipolaridade européia se dissolve para dar lugar à bipolaridade de Estados Unidos e União Soviética. Como consequência dessa transformação da estrutura das relações internacionais, a guerra sofre uma mutação que a torna ato ilícito em vez de direito inerente à soberania. Paradigmática desse novo estatuto da guerra é a declaração do secretário de Estado norte-americano, Stimson: “*It (war) is an illegal thing. Hereafter when two nations engage in armed conflict either one or both of them must be wrongdoers -- violators of this general treaty law (the Briand-Kellog Treaty). We no longer draw a circle about them and treat them with the punctilios of the duellist's code. Instead we denounce them as law-breakers.*”⁹ Uma declaração como essa, merecedora de transcrição integral, corrobora poderosamente a tese de que o Direito Internacional integra a época heróica das relações internacionais.

Em franca oposição à era dos Estados duelistas, surge a era do direito comunitário, em que os Estados participam de um “*foedus pacificum*”, para retomar a expressão kantiana que designa o federalismo de Estados-livres condicionante da paz perpétua. Nessa aliança dos pacíficos, os diferendos entre os Estados não mais são decididos pela guerra, mas por um processo tendente a resultar numa decisão jurisdicional livremente acatada pelo Estado derrotado, pois a ruptura do laço comunitário derivada da insubmissão à sentença seria um dano muito superior ao sacrifício momentâneo derivado da obediência à sentença. Esse é o espírito do direito comunitário.

Assim como o Direito Internacional clássico integra a idade heróica das relações internacionais, assim também o direito comunitário depende dos tempos civis das relações internacionais, conforme a feliz expressão de Vico. Nesses tempos civis, os princípios do direito natural das gentes encontram enfim sua garantia institucional, sem a qual sua aplicação pelos Estados ficava sujeita a considerações da ordem da razão de Estado.

O autor que mais profundamente refletiu sobre o sentido de aristocracia, Nietzsche, ao discorrer sobre o egoísmo como essencial às almas aristocráticas contribui para iluminar a natureza dos Estados europeus do Direito Internacional clássico. Ele define o egoísmo como a crença inalterável de que os

9. Declaração de 1932 transcrita da obra *Der Nomos der Erde*, de C. Schmitt, Duncker & Humblot.

outros seres devem por natureza estar submetidos a um determinado ser e se sacrificar por ele. O ser que possui essa crença acaba por se persuadir, em circunstâncias que o fazem hesitar no começo, da existência de seres iguais a ele (*Gleichberechtigte*). Nas relações entre esses seres, observa-se uma moderação (*Selbstbeschränkung*) e uma fineza (*Feinheit*) que são um elemento a mais do egoísmo, pois cada ser se honra nos outros e nos direitos a eles reconhecidos. Suas relações regem-se por uma sorte de mecânica celeste, da qual todos os astros entendem.¹⁰

Ora, os Estados europeus comportavam-se em suas relações recíprocas do mesmo modo que os aristocratas egoístas de Nietzsche. Princípio fundamental do Direito Internacional clássico, o egoísmo permeia toda a doutrina da razão de Estado. Seu impacto no direito da guerra europeu, limitando a violência desenfreada das guerras de religião, foi brilhantemente estudado por Carl Schmitt no capítulo de sua obra *Der Nomos der Erde*, em que ele define o Estado como portador de uma nova ordenação espacial eurocêntrica da Terra. A consolidação do Estado operou a superação da guerra civil de religião, inclemente e exterminadora, pela guerra em forma estatal (*Krieg in staatlicher form*). A guerra tornou-se uma relação entre pessoas igualmente soberanas, ou seja, que se reconhecem como soberanas e se abstêm de empregar meios de destruição aviltantes. Se cada Estado europeu não prestasse homenagem a si mesmo ao reconhecer a soberania do outro, (egoisticamente), jamais a violência bélica teria sofrido o temperamento do “*jus in bello*” Aqui importa, sobretudo, não confundir os efeitos do egoísmo na época heróica ou aristocrática das relações internacionais com os efeitos do egoísmo nacionalista, que inspirou as duas guerras mundiais e representou uma dolorosa etapa de transição entre o Direito Internacional clássico e o direito comunitário.

O princípio da solidariedade é para o direito comunitário o mesmo que o princípio do egoísmo para o Direito Internacional. Após a catástrofe das guerras mundiais, os europeus decidiram criar uma rede de solidariedades materiais que tornassem a irrupção de uma guerra entre Estados europeus um evento extremamente improvável, senão impossível. O controle da produção do carvão e do aço pela CECA e o controle da energia atômica pela EURATOM, bem como as quatro liberdades fundamentais asseguradas pela Comunidade Econômica Européia

10. Nietzsche, F. *Jenseits von Gut und Böse*. Goldmann Verlag.

implicam uma tal solidariedade econômica entre os Estados europeus, que a guerra intereuropéia parece impraticável.